



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68890 - AP
(2022/0147959-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CYNTHIA INGRID DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : VINICIUS ROCHA NEVES - AP004847A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PEDIDO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONCEITO DE DESLOCAMENTO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.
2. Na origem, trata-se de Recurso em Mandado de Segurança pleiteando o deferimento de licença não remunerada para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 97 da Lei Estadual do Amapá 66/1993, com redação equivalente ao art. 84, *caput* e § 1º, da Lei 8.112/1990.
3. O Colegiado estadual denegou a segurança, por entender que, no caso dos autos, não houve deslocamento do cônjuge, e sim provimento originário em cargo público.
4. A jurisprudência no STJ é contrária à tese recursal, no sentido de que a primeira investidura em cargo público não corresponderia, nos termos legais, ao instituto do deslocamento a ensejar o deferimento da benesse perseguida. Nestes termos: AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13.3.2017; AgInt no RMS50.877/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1.3.2021; REsp 1.788.296/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.10.2019.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.890 - AP
(2022/0147959-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CYNTHIA INGRID DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : VINICIUS ROCHA NEVES - AP004847A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Diante do exposto, não conheço do Recurso em Mandado de Segurança.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Em face do exposto, requer a agravante o provimento do presente agravo, a fim de que o Exmo. Sr. Min. Relator reconsidere sua decisão, ou, então, que seja o recurso em mandado de segurança submetido à apreciação do Órgão Colegiado competente, sendo, ao final, conhecido e provido.

Contraminuta às fls. 765-769.

Parecer do Ministério Público às fls. 299-301: "Parecer pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança".

Memorando às fls. 774-780.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.890 - AP
(2022/0147959-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CYNTHIA INGRID DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : VINICIUS ROCHA NEVES - AP004847A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PEDIDO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONCEITO DE DESLOCAMENTO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

2. Na origem, trata-se de Recurso em Mandado de Segurança pleiteando o deferimento de licença não remunerada para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 97 da Lei Estadual do Amapá 66/1993, com redação equivalente ao art. 84, *caput* e § 1º, da Lei 8.112/1990.

3. O Colegiado estadual denegou a segurança, por entender que, no caso dos autos, não houve deslocamento do cônjuge, e sim provimento originário em cargo público.

4. A jurisprudência no STJ é contrária à tese recursal, no sentido de que a primeira investidura em cargo público não corresponderia, nos termos legais, ao instituto do deslocamento a ensejar o deferimento da benesse perseguida. Nestes termos: AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13.3.2017; AgInt no RMS50.877/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1.3.2021; REsp 1.788.296/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.10.2019.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (art. 105, II, “b”, da Constituição Federal) contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DESLOCAMENTO. UNIDADE FAMILIAR. INDIFERENTE. 1) Descabida a pretensão de licença para acompanhar cônjuge, pois, no caso dos autos, não houve deslocamento do cônjuge e sim provimento originário em cargo público. 2) Na linha da previsão legal, deve ser afastada a pretensão da impetrante, sob pena de se criar uma situação permanente de o Tribunal de Contas do Estado do Amapá ter uma servidora ocupante de cargo em licença continuada, ainda que sem vencimento, para acompanhar cônjuge que por liberalidade ingressou em cargo público em outra unidade da federação. 3) Não há que se invocar a unidade familiar como argumento para concessão da licença, porque a questão trazida nos autos relaciona-se com lotação inicial decorrente de concurso público. 4) Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.

A parte recorrente reitera, em suma, os argumentos do seu Mandado de Segurança:

Conforme registrado no excerto acima colacionado, a não concessão da licença pleiteada pela recorrente ainda configura ato que não se coaduna com o princípio da razoabilidade, porquanto se mostra evidentemente injusta e ilegal a negativa de licença para a efetiva integridade da unidade familiar. Por tais motivos, diante da existência de direito líquido e certo a

amparar a pretensão da recorrente, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja concedida a segurança pleiteada, anulando-se o ato impugnado e assegurando-se a licença não remunerada para acompanhar cônjuge, com suporte no art. 97 da Lei Estadual do Amapá nº 0066/93, o qual deve ser equiparado, para fins de interpretação, à previsão do art. 84, caput e § 1º, da Lei nº 8.112/90. Imperioso, portanto, o provimento do presente recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra. IV -REQUERIMENTO Em face do exposto, requer a recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para que seja reformado o acórdão recorrido e concedida a segurança pleiteada, anulando-se o ato impugnado e assegurando-se a licença não remunerada acompanhar cônjuge, com suporte no art. 97 da Lei Estadual do Amapá nº 0066/93, o qual deve ser equiparado, para fins de interpretação, à previsão do art. 84, caput e § 1º, da Lei nº 8.112/90, nos termos acima dispostos.

Cuida-se de Recurso em Mandado de Segurança pleiteando o deferimento de licença não remunerada para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 97 da Lei Estadual do Amapá 66/1993, com redação equivalente ao art. 84, *caput* e § 1º, da Lei 8.112/1990.

A recorrente sustenta que seu marido, “antes de sua aprovação no concurso público para magistratura do Poder Judiciário do Ceará (Edital 1/2014 - TJCE), era servidor público estadual do Amapá, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado em Macapá. Em razão de sua aprovação no referido concurso, tomou posse em 25/02/2016”.

Narra que, "Inicialmente, exerceu o cargo de Juiz Substituto na Cidade e Comarca de Aratuba/CE, sendo posteriormente promovido para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tauá/CE, em 24/07/2017, e, na sequência, removido para a 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE (atual Vara Única Criminal da Comarca de Limoeiro do Norte/CE), em 09/09/2020, encontrando-se em exercício naquela localidade até o presente momento” (fl. 522, e-STJ).

Aduz, ainda, que “requereu, em 03/08/2018, licença para tratar de interesse particular, sem a percepção de vencimentos, a qual findaria em 03/08/2020. A licença requerida tinha por objetivo continuar acompanhando seu marido na cidade onde atualmente ele exerce o cargo de Juiz de Direito, uma vez que a ora recorrente já vinha acompanhando o cônjuge, por intermédio do gozo de licença maternidade, férias e três períodos de licença-prêmio” (fl. 523, e-STJ).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para que seja reformado o acórdão ora vergastado e concedida a segurança pleiteada, a fim de obter a licença não remunerada para acompanhamento do cônjuge.

2. Ausência do direito

O Colegiado estadual denegou a segurança, por entender que, no caso dos autos, não houve deslocamento do cônjuge, e sim provimento originário em cargo público. Naquela oportunidade, assentou o que se segue:

[...] A respeito, destaco o trecho do parecer ministerial que afirma: "O artigo 97, da Lei n. 0066/93 autoriza a remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge, também servidor público civil, de qualquer dos Poderes, que foi deslocado no interesse da Administração. A impetrante, não se enquadra nesta hipótese, pois a investidura originária de seu esposo que assumiu cargo público (juiz de direito), se deu de forma voluntária e pessoal e não de ato estatal que atente contra a proteção do núcleo familiar". A questão a ser pontuada é: no caso dos autos, não houve deslocamento do cônjuge e sim provimento originário em cargo público. Este é o ponto crucial para, na linha da previsão legal, afastar a pretensão da impetrante, sob pena de se criar uma situação permanente de o Tribunal de Contas do Estado do Amapá ter uma servidora ocupante de cargo em licença continuada, ainda que sem vencimento, para acompanhar cônjuge que por liberalidade ingressou em cargo público em outra unidade da federação.[...] Como bem fixado na decisão ora embargada o pleito recursal não esbarra no fato da concessão da licença ser ou não remunerada; mas se de fato ocorreu o instituto do deslocamento que justificaria o direito à licença.

Como se vê, ao contrário do alegado pela recorrente, o ato que não concedeu a licença não remunerada não atenta contra a dignidade da família, uma vez que se encontra revestido de nítida legalidade.

3. Jurisprudência do STJ

A jurisprudência no STJ é contrária à tese recursal, no sentido de que a

primeira investidura em cargo público não corresponderia, nos termos legais, ao instituto do deslocamento a ensejar o deferimento da benesse perseguida. Nestes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).

2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.

3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge.

4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.

6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.565.070/MS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

LEGAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a concessão da licença para acompanhar cônjuge está condicionada ao deslocamento do empregado para localidade diversa da residência do casal, por iniciativa do empregador.

III - Não obstante seja inexigível coabitação entre os consortes, o deslocamento ensejador do direito à licença para acompanhar cônjuge é aquele que tenha rompido a unidade familiar, o que não se verifica quando o cônjuge da servidora sempre trabalhou no exterior, mesmo antes do matrimônio.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS n. 50.877/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1/3/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO REMUNERADO. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora recorrida para reformar a sentença que deferira à ora recorrente licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório remunerado, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. A Corte Regional entendeu que não fora atendido o requisito da coabitação.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema que interpreta a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor. Não há exigência de coabitação e tampouco importa se a mudança de exercício do cargo público se deu a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Precedentes: REsp 1.778.188/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018 e AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1.788.296/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019.)

O cônjuge da ora embargante não fora deslocado por interesse da administração, mas tomou posse para exercer cargo de Juiz Substituto na Comarca de Aratuba/CE, em 25/6/2016, e, como bem ficou fundamentado na decisão ora combatida, há entendimento jurisprudencial contrário ao pleito da recorrente, uma vez que não é possível "(...) a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário." (AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017.)

Nesse contexto, com razão a decisão que indeferiu a liminar.

4. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, não se provê o Agravo Interno.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.890 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0147959-1

Número de Origem:

00028888320208030000 28888320208030000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CYNTHIA INGRID DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A

ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659

RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : VINICIUS ROCHA NEVES - AP004847A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - ACOMPANHAMENTO
DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYNTHIA INGRID DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A

ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : VINICIUS ROCHA NEVES - AP004847A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO CONTI GOMES DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: CYNTHIA INGRID DE OLIVEIRA DIAS.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023